



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



## **PARECER JURÍDICO n.: 019/2024**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 1.433 de 10 de Abril de 2024, que "Institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral da rede pública municipal de ensino de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na forma que especifica."

### **1. Relatório: 2. Fundamentação:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, que institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral da rede pública municipal de ensino de Monte Azul Paulista.

Conforme a mensagem, o modelo de educação proposto "tem crescido nos cenários de políticas públicas por apresentar efetivo resultado na avaliação dos educandos, não apenas pelo mero aumento do tempo de dedicação aos estudos, mas pelo enriquecimento do currículo, proporcionando maior acesso a oportunidades e a vivências sociais, culturais, esportivas, artísticas, científicas e tecnológicas, favorecendo o entendimento de novas realidades e as formas de relacionamento e envolvimento na comunidade".

Registra-se, de proêmio, que a matéria tratada na proposta é amparada pelo art. 30, incisos I e VI, da Constituição da República, que atribuiu ao Município a competência para dispor "**sobre assuntos de interesse local**" e "**manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental**"



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)

---



Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 §1º. 2 da Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa.

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios1:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o doutrinador, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se que, a implementação de políticas públicas na área da educação encontra-se amparada no art. 205 da Constituição da República que destaca que a “ A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim sendo os artigos 206 e 208 da Constituição da República, por sua vez, estabelecem os princípios e os parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da Federação quando da atuação na área de educação:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



**“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

**IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

**V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).**

**VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

**VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

**IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Parágrafo único.**

**A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

Nesse sentido o Projeto de Lei arcabouço legal para sua aplicação conforme se apresenta pelo acima descrito bem como na mensagem do PL que transcrevo:

“Vale esclarecer que o Projeto de Lei tem fundamento nas legislações vigentes que apontam para a necessária ampliação de horas diárias do efetivo trabalho escolar na perspectiva da educação integral, para alunos da Educação Básica Pública, dentre elas, a Constituição Federal (artigos 205,206 e 227), a Lei Federal no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Federal no 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional), a Lei Federal no 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), em especial a Meta 06 que trata da Educação em Tempo integral, a Lei Federal no 14.11312020 (que regulamenta o FUNDEB), a Lei Federal no 14.46012023, que institui o Programa em Tempo integral.”



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



Assim sendo, o presente PL tem seus argumentos baseados em leis, que parece preceder de argumentos factíveis para a aplicação do plano Integral Escolar.

**No mais indico as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa que se oficia-se ao representante do Executivo Local para apresentar impacto financeiro orçamentário bem como declaração do ordenador ou justificativa do não cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal.**

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.433 de 04 de Abril de 2024, por contemplar todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para sua regular tramitação nesta Câmara Municipal, observando-se as sugestões acima.

### **3. Conclusão**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 12 de Abril de 2024.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Estado de São Paulo - Brasil**

**Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254**

**Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)**

**Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)**

---



**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P1M23F15FFA3271W>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: P1M2-3F15-FFA3-271W**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -